

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução](#) [Link].

Decisão no caso 1302/2009/TS - Atraso na resposta a um pedido inicial de acesso a documentos

Decisão

Caso 1302/2009/TS - Aberto em 22/07/2009 - Decisão de 15/12/2010

O *Corporate Europe Observatory* (CEO) é uma ONG que visa promover a transparência no funcionamento das instituições da UE. O CEO apresentou à Comissão um pedido de acesso a documentos e informações referentes às negociações comerciais entre a UE e a Índia, entre a UE e a ASEAN e entre a UE e a Coreia. A Comissão registou os pedidos em Fevereiro de 2008. Em Dezembro de 2008, a Comissão concedeu acesso público parcial aos documentos solicitados.

Na queixa que apresentou ao Provedor de Justiça, o CEO alegava que a Comissão tinha atrasado desnecessariamente a resposta aos pedidos iniciais e, desse modo, infringira o Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

Na sua decisão, o Provedor de Justiça observou que o Regulamento (CE) n.º 1049/2001, que regula o acesso aos documentos, estabelece um procedimento com duas etapas para o tratamento dos pedidos. Se a instituição não responder a um pedido inicial no prazo de 15 dias úteis, o requerente tem o direito de apresentar um pedido confirmativo. Se o pedido confirmativo for recusado, ou na ausência de uma resposta no prazo de 15 dias úteis, o requerente tem o direito de recorrer ao Tribunal Geral ou apresentar uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu. No caso em apreço, o queixoso não apresentou um pedido confirmativo e optou por aguardar a decisão da Comissão em relação aos pedidos iniciais. Durante o tratamento dos pedidos iniciais, a Comissão informou o queixoso em várias ocasiões de que, devido à sua complexidade, os pedidos não poderiam ser tratados nos prazos previstos no Regulamento (CE) n.º 1049/2001. Visto que o queixoso optou por não apresentar um pedido confirmativo, embora lhe assistisse esse direito, o Provedor de Justiça concluiu que, à data do inquérito em curso, o queixoso estava satisfeito com as explicações da Comissão. O Provedor de Justiça considerou, portanto, que não eram necessários mais inquéritos.



O Provedor de Justiça referiu, porém, que a Comissão não deu ao requerente uma indicação do tempo necessário para o tratamento do pedido inicial. O Provedor de Justiça considerou que seria apropriado a Comissão dar essa indicação em futuros casos, a fim de permitir que os requerentes tomem uma decisão informada em relação à utilidade de apresentar imediatamente um pedido confirmativo. O Provedor de Justiça fez uma observação complementar a este respeito e convidou a Comissão a informá-lo, no prazo de seis meses, das medidas que poderá tomar em relação às conclusões do Provedor de Justiça.

Antecedentes da denúncia

1. A queixa diz respeito a alegados atrasos por parte da Comissão Europeia no fornecimento de uma resposta aos pedidos de acesso a documentos.
2. O autor da denúncia é o Corporate Europe Observatory («CEO»), uma ONG sediada em Bruxelas. Em 7 de fevereiro de 2008, o diretor executivo solicitou à Direção-Geral do Comércio («DG Comércio») da Comissão Europeia o acesso a documentos relativos às negociações comerciais UE-Índia, UE-ASEAN e UE-Coreia. No mesmo dia, a DG Comércio enviou ao autor da denúncia um aviso de receção, informando-o igualmente de que a Comissão tinha registado os seus pedidos como pedidos de acesso a documentos e acesso à informação. Informou igualmente o Diretor Executivo de que, tendo em conta o número significativo de documentos solicitados (num total de doze pedidos separados) e a extensão desses documentos, a Comissão precisaria de algum tempo para os identificar e analisar. Por conseguinte, a Comissão não pôde garantir que poderia tratar os pedidos nos prazos [1] previstos no Regulamento (CE) n.º 1049/2001.
3. Por carta de 14 de fevereiro de 2008, a DG Comércio solicitou ao autor da denúncia que apresentasse esclarecimentos adicionais sobre os seus pedidos iniciais. O CEO enviou esclarecimentos adicionais por carta de 19 de fevereiro de 2008. Por carta de 20 de fevereiro de 2008, a DG Comércio respondeu que as informações apresentadas pelo autor da denúncia eram úteis. A DG Comércio assegurou ao Diretor Executivo que daria uma resposta logo que pudesse identificar e rever todos os documentos em causa, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1049/2001.
4. Por carta de 6 de agosto de 2008, o Diretor Executivo solicitou informações à DG Comércio sobre o tratamento do seu pedido de acesso a documentos.
5. Por carta de 7 de agosto de 2008, a DG Comércio informou o autor da denúncia de que, dado o número significativo e a vasta gama de documentos solicitados, o processo de tratamento dos mesmos envolveria o trabalho de muitas equipas da DG. Acrescentou que a DG Comércio já tinha concluído a identificação dos documentos e que estava em vias de os rever para garantir que podia proceder à sua divulgação.
6. Por cartas de 8 de dezembro de 2008 e 19 de dezembro de 2009, a DG Comércio informou



o Diretor Executivo de que tinha decidido conceder acesso parcial a documentos relativos, respetivamente, às negociações comerciais UE-Índia, UE-ASEAN e UE-Coreia.

7. Em 19 de maio de 2009, o queixoso apresentou ao Provedor de Justiça uma queixa relativa aos atrasos ocorridos no tratamento dos pedidos de acesso aos documentos acima referidos.

Objeto do inquérito

8. O Provedor de Justiça abriu um inquérito sobre a seguinte alegação e alegação:

Alegação

As respostas da Comissão aos pedidos iniciais do queixoso de acesso a documentos e informações relativas às negociações comerciais UE-Índia, UE-ASEAN e UE-Coreia foram desnecessariamente atrasadas e, como tal, infringiram o Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

Reivindicação

A Comissão deve assegurar o respeito dos prazos para o tratamento dos pedidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

O inquérito

9. Em 22 de julho de 2009, o Provedor de Justiça transmitiu a queixa à Comissão. A Comissão apresentou o seu parecer, que foi transmitido ao autor da denúncia, convidando-o a apresentar observações. O autor da denúncia apresentou as suas observações em 28 de novembro de 2009.

Análise e conclusões do Provedor de Justiça

A. Alegação e reclamação

Argumentos apresentados ao Provedor de Justiça

10. No seu parecer, a Comissão reconheceu que houve atrasos na resposta aos pedidos do autor da denúncia de acesso a documentos relativos às negociações comerciais UE-Índia, UE-Coreia e UE-ASEAN, e lamentou esses atrasos.

11. A Comissão precisou que, no tratamento dos pedidos de acesso a documentos, a instituição deve, em conformidade com a jurisprudência pertinente, ter igualmente em conta o



princípio da boa administração. A este respeito, a Comissão remeteu para o ponto 101 do processo T-2/05 *Verein für Konsumenteninformation/Comissão* [2] , que refere o seguinte:

« Deve, no entanto, recordar-se que é possível ao requerente apresentar um pedido de acesso, nos termos do Regulamento n.º 1049/2001, relativo a um número manifestamente irrazoável de documentos, talvez por razões triviais, impondo assim um volume de trabalho para o tratamento do seu pedido suscetível de paralisar substancialmente o bom funcionamento da instituição. Além disso, há que salientar que, quando um pedido diz respeito a um número muito elevado de documentos, o direito da instituição de procurar uma «solução equitativa» juntamente com o recorrente, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1049/2001, reflete a possibilidade de ter em conta, ainda que de forma particularmente limitada, a necessidade, se for caso disso, de conciliar os interesses do requerente com os da boa administração. »

12. A Comissão precisou igualmente que, para ter em conta o princípio da boa administração, o artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1049/2001 prevê que as instituições podem concertar-se com o requerente para encontrar uma solução equitativa no caso de um pedido relativo a um documento muito longo ou a um número muito elevado de documentos. Além disso, essa solução justa pode consistir em prazos alargados. A Comissão considerou que o interesse numa boa administração também deve ser tido em conta nos casos em que os pedidos múltiplos e por vezes complexos são apresentados num curto espaço de tempo.

13. A Comissão afirmou que, no caso em apreço, a DG Comércio informou o autor da denúncia, em várias ocasiões, de que o tratamento dos seus pedidos de acesso a documentos relativos às negociações comerciais UE-Índia, UE-Coreia e UE-ASEAN levaria mais tempo. A Comissão salientou que, na sua carta de 17 de abril de 2008, a DG Comércio referiu o número significativo de pedidos apresentados pelo autor da denúncia desde o início do ano e informou-a de que não podia, por conseguinte, ser garantida uma resposta dentro dos prazos. Além disso, por carta de 10 de setembro de 2008, a DG Comércio indicou que se encontrava na fase final do tratamento dos outros pedidos de acesso aos documentos apresentados pelo autor da denúncia. A Comissão salientou que, em 2008, o autor da denúncia apresentou 22 dos 166 pedidos recebidos pela DG Comércio para acesso aos documentos detidos, o que representa 13,25 % do número total de pedidos recebidos pela DG em questão.

14. A Comissão sublinhou que, ao longo dos últimos dois anos, a G Trade tinha introduzido várias medidas para melhorar e acelerar o tratamento dos pedidos de acesso aos documentos, bem como para sensibilizar o seu pessoal para a necessidade de tratar os pedidos de acesso a documentos de acordo com os mais elevados padrões profissionais. A Comissão garantiu que continuaria a envidar esses esforços, com especial destaque para, por um lado, assegurar que os pedidos complexos sejam tratados dentro de prazos razoáveis e, em segundo lugar, em caso de atrasos, manter o requerente informado da evolução do tratamento dos seus pedidos.

15. Em seguida, a Comissão explicou que os atrasos no caso em apreço eram causados pela complexidade dos pedidos do queixoso e pelo facto de ter recebido simultaneamente um grande número de pedidos complexos, cujo tratamento exigia recursos significativos, bem



como a « *gestão cuidadosa dos conflitos de afetação de recursos* ». A Comissão recordou que a maioria dos numerosos pedidos recebidos pela DG Comércio tendem a ser simples e podem ser facilmente respondidas, uma vez que dizem normalmente respeito a um ou a alguns documentos bem identificados. No entanto, alguns pedidos são extremamente complexos. Os pedidos complexos dizem respeito, por exemplo, a registos não identificados de reuniões, ou a toda a correspondência, incluindo mensagens de correio eletrónico, com uma lista não exaustiva de organizações ao longo de períodos de tempo, que pode durar até quatro anos, durante os quais são debatidas as negociações com um determinado país ou agrupamento regional. Em seguida, a Comissão expôs pormenorizadamente as razões dos atrasos no caso em apreço.

16. A Comissão explicou que o pedido do autor da denúncia de acesso público a documentos relativos às negociações comerciais UE-Índia, UE-ASEAN e UE-Coreia dizia respeito a três ou quatro unidades diferentes da DG Comércio. Estas unidades foram lideradas pela unidade com responsabilidade geográfica global pela região em questão, bem como pelo gabinete do Comissário responsável pelo Comércio. Por conseguinte, os pedidos que abrangem todo um processo de negociação implicam a revisão de um grande número de ficheiros e mensagens de correio eletrónico para identificar material suscetível de ser abrangido pelo âmbito de um determinado pedido. Uma vez identificados, os documentos solicitados são avaliados em conformidade com os critérios estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1049/2001, a fim de determinar se algum dos materiais abrangidos pelo âmbito do pedido não deve ser disponibilizado. Estes pedidos podem exigir a participação de quatro a oito funcionários. Além disso, os pedidos mais complexos centram-se frequentemente em domínios em que o processo de negociação é mais ativo, por exemplo, neste caso, nas negociações com a Índia, a ASEAN ou a Coreia. Isto cria inevitavelmente conflitos em termos de afetação de recursos.

17. A Comissão salientou que os três pedidos do autor da denúncia, que são objeto da presente denúncia, eram apenas três dos doze pedidos que apresentou num prazo de dois dias. Destes doze pedidos, dez eram complexos. Por conseguinte, várias unidades da DG Comércio tiveram de dar seguimento a estes pedidos. Por um lado, a unidade geográfica abrangida por cada pedido e, por outro, as unidades que tratam do comércio de serviços, da propriedade intelectual ou dos aspetos ambientais dos acordos. O segundo grupo teve de participar em todas as negociações comerciais em curso. Consequentemente, estas unidades enfrentaram um grande número de pedidos que foram apresentados num prazo muito curto. O exame e o tratamento destes pedidos não só tiveram de ser efetuados em paralelo com o trabalho quotidiano das negociações, como também foram, inevitavelmente, interrompidos por deslocações ligadas a rondas de negociações.

18. Em seguida, a Comissão sublinhou que, no caso das negociações internacionais, existe uma tensão inevitável entre duas considerações: por um lado, a necessidade de negociar de forma eficaz e de boa-fé, a fim de obter o melhor acordo possível; esta necessidade pode exigir que determinadas informações sensíveis sejam mantidas confidenciais, pelo menos durante as negociações; por outro lado, os princípios gerais da transparência, como os contidos no Regulamento n.º 1049/2001, que regem o trabalho da Comissão e das outras instituições da União.



19. A Comissão afirmou que, devido à tensão entre os objetivos acima referidos, deve ser feita uma avaliação muito delicada do que pode ou não ser tornado público. Isto explica por que razão o Regulamento n.º 1049/2001 permite que o interesse público na transparência seja ponderado em relação a outros fatores, como os potenciais danos que podem ocorrer se as posições negociais da UE forem reveladas prematuramente aos seus parceiros de negociação. Por exemplo, a perda de postos de trabalho na UE causada por países terceiros que retaliem injustamente contra empresas que alertam a UE para práticas comerciais desleais ou barreiras; ou o enfraquecimento do processo decisório da UE se a Comissão, o Conselho ou o Parlamento deixarem de poder procurar, por vezes de forma confidencial, as opiniões informadas das organizações externas sobre a posição a tomar para alcançar bons acordos comerciais. Além disso, os pedidos de acesso do público aos documentos exigem que os documentos em causa sejam cuidadosamente analisados por pessoal com experiência suficiente, que esteja ciente das questões em causa e que esteja familiarizado com as regras de acesso aos documentos. Além disso, tal deve ser feito da mesma forma ao longo das várias negociações, a fim de garantir a transparência e a coerência globais no que diz respeito aos pedidos de acesso aos documentos. Pelas razões acima expostas, o tratamento de tais pedidos é, ao mesmo tempo, intensivo em termos de tempo e de recursos.

20. Em seguida, a Comissão chamou a atenção para os prazos muito apertados previstos no Regulamento (CE) n.º 1049/2001. Precizou que, no que diz respeito a pedidos complexos, deve ser dada alguma prioridade aos pedidos e, no caso em apreço, os três pedidos a que se refere a presente acusação foram os que foram respondidos em último lugar. A Comissão afirmou que a necessidade de dar prioridade é reconhecida no próprio regulamento, uma vez que o seu artigo 6.º estipula que «no caso de um pedido relativo a um documento muito longo, ou a um número muito elevado de documentos, as instituições em causa podem concertar-se informalmente com o requerente, a fim de encontrar uma solução justa». A Comissão recordou que a DG Comércio informou o autor da denúncia várias vezes de que levaria algum tempo a tratar os três pedidos do autor da denúncia. A Comissão refutou veementemente quaisquer sugestões de que a DG Comércio tivesse adotado uma política deliberada de adiar a resposta aos pedidos em questão. A Comissão argumentou que os atrasos encontrados se deviam, pelo contrário, ao tempo necessário para tratar, coordenar e rever esta série particularmente complexa de pedidos, bem como para assegurar que a DG Comércio adotou uma abordagem coerente e transparente.

21. Nas suas observações, o autor da denúncia alegou que é precisamente a falta de transparência nos processos de consulta da DG Comércio que obriga os grupos de interesse público, incluindo o autor da denúncia, a apresentar pedidos relativamente complexos e numerosos de acesso a documentos, caso pretendam saber, em conformidade com a comunicação pertinente da Comissão, « *que questões estão a ser desenvolvidas, que mecanismos estão a ser consultados, quem está a ser consultado e por que motivo, o que influenciou as decisões na formulação de políticas* [3] ». O autor da denúncia reconheceu a natureza complexa dos seus pedidos de acesso a documentos, mas alegou que a necessidade de muitos dos seus pedidos poderia ser atenuada, ou os seus pedidos poderiam ser menos complicados, se a DG Comércio utilizasse, por exemplo, o seu sítio Web para disponibilizar



listas atualizadas de reuniões e correspondência no que diz respeito a questões específicas. O autor da denúncia afirmou que o aumento da transparência desta forma proativa não só reduziria o número e o volume de acesso aos pedidos de documentos, mas também estaria mais em consonância com as repetidas garantias da DG Comércio de que está firmemente empenhada em operar de forma transparente, aberta e responsável.

22. Em seguida, o autor da denúncia argumentou que a política restritiva da DG Comércio em matéria de acesso aos documentos aumenta desnecessariamente a sua carga de trabalho no tratamento dos pedidos de acesso. O autor da denúncia afirmou que, embora anteriormente a DG Comércio dispusesse de documentos completos, utiliza agora um sistema complexo de supressão de partes de documentos que não são explicitamente mencionadas nos pedidos e que, por conseguinte, são consideradas «não relevantes». O autor da denúncia declarou que esta abordagem é particularmente morosa, uma vez que, quando existem vários pedidos separados de acesso do público a um documento específico, o documento tem de ser divulgado com diferentes partes suprimidas, dependendo da natureza de cada pedido individual. O autor da denúncia ilustrou-o através de um exemplo em que as mesmas atas foram divulgadas ao CEO em cinco versões diferentes, uma vez que tinham de ser apresentados cinco pedidos diferentes. O autor da denúncia afirmou que esta prática pode dificultar a compreensão dos documentos parcialmente divulgados e pode até ser a causa de novos pedidos de acesso a todo o documento, o que, por sua vez, aumenta a carga de trabalho da equipa que trata dos pedidos de acesso a documentos na posse da DG Comércio.

23. O autor da denúncia alegou ainda que a forma como a DG Comércio deu prioridade aos seus doze pedidos de acesso a documentos, que apresentou no prazo de dois dias no início de 2008, contradizia as prioridades expressas pelo Diretor Executivo. Na sua mensagem de correio eletrónico de 19 de fevereiro de 2008, o diretor executivo solicitou expressamente à DG Comércio que priorizasse os seus pedidos sobre as negociações comerciais UE-Índia, UE-ASEAN e UE-Coreia. No entanto, como a própria Comissão salientou, devido a algumas prioridades internas, « *as três respostas a estes pedidos foram as que foram respondidas em último lugar* ». O autor da denúncia afirmou que a definição de prioridades pela Comissão não constituía, obviamente, uma « *solução justa* », tal como previsto no artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1049/2001, no que respeita aos pedidos de acesso a um documento muito longo, ou a um número muito elevado de documentos.

24. Em seguida, o autor da denúncia argumentou que a DG Comércio atrasa deliberadamente as suas respostas aos pedidos de acesso a documentos de determinados grupos da sociedade civil, a fim de impedir que a sociedade civil examine determinadas políticas e negociações comerciais quando os processos ainda estão em curso e durante o período em que podem ser contestados. Na opinião do queixoso, esta estratégia deliberada procura negar à sociedade civil a oportunidade de participar nas decisões políticas em curso. Em apoio deste argumento, o autor da denúncia referiu-se a um documento interno da DG Comércio, no qual o (então) Diretor-Geral escreveu (*relativamente a um pedido separado de acesso a documentos*) que « *tendo em conta a atitude hostil de algumas ONG (incluindo o Observatório Corporate Europe) em relação às negociações do GATS e aos nossos contactos com a indústria, e tendo em conta a falta de contenção por parte do Observatório Corporate Europe na utilização de citações muito*



seletivas retiradas do seu contexto próprio dos documentos que obteve para atrair a atenção dos meios de comunicação social, é muito provável que, se dermos ao público acesso à correspondência recebida da indústria, as nossas relações com esta última possam ser seriamente comprometidas».

Avaliação do Provedor de Justiça

25. O Regulamento n.º 1049/2001 estabelece um procedimento em duas fases para o tratamento dos pedidos de acesso a documentos. Um requerente pode apresentar um pedido inicial ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001. Se o pedido for recusado (total ou parcialmente) ou se não for recebida qualquer resposta dentro de prazos definidos, o requerente tem o direito de apresentar um pedido confirmativo nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001. Se o pedido confirmativo for recusado (total ou parcialmente) ou se não for recebida qualquer resposta dentro de prazos definidos, o requerente tem o direito de submeter a questão ao Tribunal Geral. O requerente tem igualmente o direito de apresentar uma queixa ao Provedor de Justiça relativo à recusa de acesso do público.

26. O artigo 7.º do Regulamento n.º 1049/2001 (Tratamento dos pedidos iniciais) dispõe que:

«1. O pedido de acesso a um documento deve ser tratado rapidamente. Deve ser enviado ao requerente um aviso de receção. No prazo de 15 dias úteis a contar do registo do pedido, a instituição concede o acesso ao documento solicitado e faculta o acesso nos termos do artigo 10.º dentro desse prazo ou, em resposta escrita, indica os motivos da recusa total ou parcial e informa o requerente do seu direito de apresentar um pedido confirmativo nos termos do n.º 2 do presente artigo.

2. Em caso de recusa total ou parcial, o requerente pode, no prazo de 15 dias úteis a contar da receção da resposta da instituição, apresentar um pedido confirmativo solicitando à instituição que reconsidere a sua posição.

3. Em casos excecionais, por exemplo, no caso de um pedido relativo a um documento muito longo ou a um número muito elevado de documentos, o prazo previsto no n.º 1 pode ser prorrogado por quinze dias úteis, desde que o requerente seja previamente notificado e que sejam devidamente fundamentadas.

4. A falta de resposta da instituição no prazo fixado confere ao requerente o direito de apresentar um pedido confirmativo.»

27. Como resulta do artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1049/2001, o incumprimento dos prazos previstos no artigo 7.º, n.º 1, e, se for caso disso, no artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1049/2001 tem como consequência que o requerente tenha o direito de apresentar um pedido confirmativo nos termos do artigo 8.º do Regulamento 1049/2001. Note-se, no entanto, que o n.º 4 do artigo 7.º não impõe qualquer limite quanto ao momento exato em que, após o termo desses prazos, deve ser apresentado um pedido confirmativo por falta de resposta a um



pedido inicial [4] . Em suma, é possível apresentar um pedido confirmativo em *qualquer momento* posterior ao termo dos prazos previstos no artigo 7.º, n.os 1 e 3. Isto implica igualmente que um requerente pode *optar* , por um período indeterminado, por aguardar uma decisão relativa a um pedido inicial. Assim, os prazos previstos no artigo 7.º devem ser entendidos como mecanismos que habilitam os requerentes a escolher uma das seguintes opções:

1) apresentar pedidos confirmativos *em qualquer momento* após o termo dos prazos previstos no artigo 7.º;

ou, em alternativa,

2) Aguardar uma decisão sobre o pedido inicial.

28. No caso em apreço, a Comissão excedeu os prazos previstos no artigo 7.º do Regulamento n.º 1049/2001. Nestas circunstâncias, o autor da denúncia tinha o *direito* de apresentar um pedido confirmativo a qualquer momento (até ao momento em que a Comissão respondeu aos três pedidos pertinentes de acesso do público em dezembro de 2008 [5]). Em suma, embora o autor da denúncia tivesse o direito de apresentar imediatamente um pedido confirmativo, uma vez expirados os prazos previstos no artigo 7.º, n.os 1 e 3, também podia optar por aguardar uma decisão da Comissão.

29. O artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1049/2001 estabelece que um pedido de acesso a um documento deve ser tratado rapidamente. Tal implica que o pedido deve ser tratado no prazo mais curto possível. Assim, se os prazos previstos no artigo 7.º não forem respeitados e o requerente optar por não exercer imediatamente o seu direito de apresentar um pedido confirmativo, a instituição em causa deve, em todo o caso, continuar a esforçar-se por responder ao pedido no prazo mais curto possível.

30. O prazo preciso necessário para tratar um pedido dependerá de uma série de fatores, incluindo o número de documentos solicitados, a sua extensão e complexidade e, acima de tudo, a complexidade e a sensibilidade das questões que podem surgir em relação às exceções previstas no artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001.

31. O Provedor de Justiça considera que, se uma instituição for confrontada com uma necessidade objetiva de um período de tempo alargado para o tratamento de um pedido inicial, seria conforme com os princípios da boa administração que a instituição explicasse a um requerente as razões por que essa necessidade surge e também que lhe fornecesse alguma indicação do tempo necessário para tratar o pedido inicial. Um requerente necessita de tais informações para tomar uma *decisão informada sobre* se é do seu interesse exercer a sua opção de apresentar um pedido confirmativo ou, pelo contrário, aguardar a decisão da instituição sobre o pedido inicial.

32. No caso em apreço, a Comissão explicou o atraso na resposta ao pedido inicial, referindo-se à complexidade e à extensão dos pedidos em causa, às dificuldades causadas



pelo facto de as negociações estarem em curso e à necessidade de consultar várias equipas da DG Comércio. No que respeita ao incumprimento, por parte da Comissão, do pedido do autor da denúncia de que os três pedidos, que são objeto do presente inquérito, fossem tratados em primeiro lugar, a Comissão explicou que tal se devia, em especial, à *complexidade* desses três pedidos. A Comissão indicou que não podiam ser tratadas, por um lado, devido ao volume de trabalho envolvido na sua avaliação e, por outro, ao processo de priorização que tinha de ser realizado para responder aos numerosos pedidos de acesso aos documentos apresentados pelo queixoso. Outras explicações e justificações apresentadas pela Comissão foram o volume de trabalho causado por outros pedidos de acesso a documentos, grande parte dos quais foram apresentados pelo autor da denúncia, e a necessidade de dar prioridade aos pedidos. A Comissão salientou que tinha tratado positivamente os outros nove pedidos de acesso aos documentos apresentados pelo queixoso.

33. No caso em apreço, o autor da denúncia não apresentou pedidos confirmativos relativamente aos três pedidos controvertidos durante o período que antecedeu o mês de dezembro de 2008. Assim, o autor da denúncia *optou* efetivamente por aguardar as decisões da Comissão em relação aos seus pedidos iniciais, e não por impor um prazo estrito à Comissão. Só se pode concluir destas ações que, nessa altura, o queixoso estava convencido pelas explicações da Comissão relativas ao tratamento dos seus pedidos iniciais.

34. Nas suas observações ao Provedor de Justiça, a queixosa afirma agora que a Comissão cometeu um erro na forma como deu prioridade aos seus pedidos e que deliberadamente atrasou a divulgação dos documentos enquanto as negociações comerciais em questão estavam em curso. No entanto, se esta fosse a opinião do queixoso durante o período em que a Comissão estava a analisar os pedidos iniciais, poderia ter apresentado um pedido confirmativo a qualquer momento, mas não o fez. Além disso, não existem elementos que sugiram que a Comissão tenha tentado induzir o autor da denúncia em erro quanto à complexidade do reexame que a instituição estava a efetuar.

35. O Provedor de Justiça observa, no entanto, que, no caso em apreço, a Comissão não parece ter dado ao queixoso uma indicação do tempo necessário para tratar da sua aplicação. O Provedor de Justiça considera que seria adequado que a Comissão fornecesse essa indicação em casos futuros. Tal permitiria aos requerentes tomar uma decisão informada sobre o mérito da apresentação imediata de um pedido confirmativo. Neste contexto, o Provedor de Justiça fará uma nova observação.

36. Tendo em conta o que precede, o Provedor de Justiça conclui que não são necessários mais inquéritos no caso em apreço.

B. Conclusões

Com base no seu inquérito sobre esta queixa, o Provedor de Justiça encerra-a com a seguinte conclusão:



No caso em apreço, não são necessárias mais investigações.

O queixoso e a instituição serão informados desta decisão.

Observação complementar

Se não puder tratar um pedido inicial dentro dos prazos estabelecidos no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, a Comissão deve comunicar ao requerente os motivos do atraso e indicar o tempo necessário para tratar o pedido inicial. Tal permitiria ao requerente tomar uma decisão informada quanto ao mérito da apresentação imediata de um pedido confirmativo.

P. Nikiforos Diamandouros

Feito em Estrasburgo, em 15 de dezembro de 2010

[1] O prazo de resposta a um pedido inicial, previsto no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1049/2001, é de 15 dias úteis a contar do registo do pedido. Além disso, o artigo 7.º, n.º 3, prevê que, em casos excepcionais, por exemplo, no caso de um pedido relativo a um documento muito longo ou a um número muito elevado de documentos, o prazo previsto no n.º 1 pode ser prorrogado por quinze dias úteis, desde que o requerente seja previamente notificado e que sejam devidamente fundamentadas.

[2] Processo T-2/03, *Verein für Konsumenteninformation/Comissão*, Coletânea 2005, p. II-1121.

[3] Comunicação da Comissão. Para uma cultura reforçada de consolidação e diálogo — Princípios gerais e normas mínimas para a consulta das partes interessadas pela Comissão, 11.12.2002, COM(2002) 704 final.

[4] Em contrapartida, o artigo 7.º, n.º 2, exige que o pedido confirmativo seja apresentado no prazo de 15 dias a contar de qualquer recusa *expressa* ou recusa parcial expressa de concessão de acesso do público aos documentos.

[5] O artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1049/2001 estabelece que um requerente pode apresentar um pedido confirmativo no prazo de 15 dias úteis em caso de recusa total ou parcial. No caso em apreço, a Comissão deu acesso parcial aos três documentos em dezembro de 2008. Assim, o queixoso dispunha, posteriormente a essas decisões, de 15 dias úteis para apresentar um pedido confirmativo, solicitando à instituição que reconsiderasse a sua posição. O Provedor de Justiça não tem conhecimento de que o queixoso apresentou tal



pedido confirmativo.